

C. A. DA SILVEIRA LOBO
HUGO IBEAS
SONIA M. DE OLIVEIRA PAREDES
SABINO LAMEGO DE CAMARGO (1927 - 2014)
ANTONIO DAIHA (1941 - 1993)
VIRGILIO BORBA
FREDERICO E. DE MACEDO REGO
MANOEL VARGAS FRANCO NETTO
JOAQUIM SIMÕES BARBOSA
DENISE BUENO
JOSE-RICARDO PEREIRA LIRA
OSCAR GRAÇA COUTO
PEDRO PAULO SALLES CRISTOFARO
LUIZ E. A. MÜLLER FILHO
DANIELA BESSONE
RENATA NOVOTNY
RICARDO RAMALHO ALMEIDA
RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY
FLAVIA SAVIO C.S. CRISTOFARO
ANTONIO AUGUSTO SALDANHA

NATALIE SEQUERRA
PAULO EDUARDO PENNA
ALFREDO DIVANI
DANIEL FERREIRA DA PONTE
SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
MARCELO LEVITINAS
PEDRO MARINO BICUDO
LAURO DE OLIVEIRA VIANNA
ALEXANDRE ABBY
GUILHERME J. S. LEAL
GUILHERME LEPORACE
CARLA MILIONI
MARIANA CANHA
JOANA MACIEL RIBEIRO
GABRIEL RIOS CORREA
FREDERICO KASTRUP DE FARO
PAULO FERREIRA CHOR
JULIANA ZIELINSKY YONENAGA
NINA AMIR DIDONET
MARIANA FERNANDES MIRANDA

LUIZ GUSTAVO GOUVEIA NEVES
ALESSANDRO TORRESI
EUGÊNIA CAMINHA PAIVA
THIAGO FERNANDES CHEBATT
NAYARA FERREIRA
RENATO FERREIRA DOS SANTOS
ANDRÉ PROVEDEL DE M. J. REIS
PATRICIA SOLINO DOS SANTOS
GUILHERME PAES DE B. GERALDI
MICHELLE CAMAROV NEGRI BENZECRY
FABIO COELHO TAVARES
CAROLINA REINACH
JULIANA CARVALHO DE AZEVEDO
LUIZA CABRAL DE M. M. COELHO
GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI
OHANNA MAUL MARQUES
FABIANA DICKSTEIN
VITOR OBEICA NASCIMENTO
LUCAS MARIANO DE LIMA
PATRICK NORONHA LOBO

LAÍS BARBOSA RAVAGNANI
HELENA MEDEIROS FRIAS
VITOR SILVA CLARK NUNES
THIAGO DIAS OLIVA
ISABELA RODRIGUES T. A. KLEIN
JULIA NAOMI NAKAMURA
PHILIPPE VIEIRA NANTES
CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES
VICTOR BOURROUL HOLLOWAY RIBEIRO

LUIZ FERNANDO PALHARES
Consultor

FALÊNCIA DO BANCO SANTOS S/A

O presente é elaborado com o objetivo de atualizar as informações periódicas prestadas ao Conselho Deliberativo da Fundação Real Grandeza e, mais especialmente, aquelas objeto de nosso último Relatório, datado de 15 de setembro de 2015.

Como de hábito, nos colocamos à disposição dos ilustres membros deste Conselho para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários acerca dos temas aqui tratados.

. I .

Medidas no exterior/Relatório Interfor

Voltando a nos reportar sobre esse tópico, as manifestações do Administrador Judicial – e, sempre na mesma toada, também do Ministério Público – não fugiram ao esperado, tendo – ambos – se limitado a repetir, de forma um tanto quanto superficial a nosso ver, que o relatório da Interfor e seu mais de US\$ 1,3 bilhão em ativos potencialmente recuperáveis era “*inconsistente e temerário*”. As razões para tal conclusão, porém, não chegaram a ser declinadas; não, ao menos, conforme nossa avaliação, com a profundidade necessária para justificar que tenha sido deixado de lado todo aquele inédito esforço e aquele extraordinário – ainda que potencial – valor.

Porém, aí sim fugindo ao esperado, apesar de o próprio Ministério Público ter requerido que após o levantamento do sigilo fosse aberto prazo para que os *interessados* requeressem o que de direito, pedido que, inclusive, foi posteriormente

endossado pelo Administrador Judicial, o Juízo Falimentar simplesmente determinou o encerramento do correspondente incidente. Diante disso, opusemos Embargos de Declaração para que fosse examinada a pretensão de ressarcimento pela Massa dos valores despendidos exclusivamente por parte de nossos clientes (e demais credores que também custearam todo aquele inédito esforço), propiciando, inclusive, eventual recurso ao TJSP.

Em paralelo a tudo isso, seguimos no aguardo da manifestação do Administrador Judicial nos autos principais informando se, afinal, estão ou não prescritas as ações judiciais no exterior de responsabilização de terceiros, questão que, apesar de ter sido a justificativa para a quebra do sigilo sobre o relatório da Interfor, sequer foi ao fim e ao cabo devidamente esclarecida.

. II .

Pedido de destituição do Administrador Judicial

O pedido de destituição do Administrador Judicial segue seu trâmite, tendo o Administrador Judicial proposto a nomeação de um Administrador Judicial *ad hoc* exclusivamente para tratar da questão envolvendo a ação contra o Banco Cruzeiro do Sul, conforme medida que inclusive já foi adotada no âmbito do processo de falência do Banco Cruzeiro do Sul.

Aguarda-se, agora, a manifestação do representante do Ministério Público sobre a questão para o processo ser remetido ao Juízo Falimentar, para exame de nosso pleito.

Apesar disso, nesse interregno o Administrador Judicial informou nos autos que estará promovendo a migração gradual da Massa Falida do Banco Santos para a sede da Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, posição que foi objeto de impugnação em nome de nossos clientes ao menos até que seja devidamente examinada a situação de claro conflito.

De todo modo, reiteramos que face às peculiaridades do Caso Banco Santos, não nutrimos maiores esperanças de que a questão se resolva favoravelmente aos credores em primeira instância, provavelmente sendo necessário recorrer ao Tribunal de Justiça para eventualmente reverter tal nomeação.

. III .

REALIZAÇÃO DOS ATIVOS CF. ART. 145

A questão segue evoluindo, tendo sido assinalado prazo de 30 dias para que os proponentes (bancos Paulista e Credit Suisse) se manifestem sobre novos – e a nosso ver também pouco relevantes – questionamentos apresentados pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público, que, entre outras questões, agora manifestam “*preocupação*” sobre o destino da ação de responsabilidade movida contra o Falido na hipótese de aprovação da solução alternativa¹. No mesmo sentido, foi fixado prazo de 30 dias para que eventuais novos proponentes apresentem, se quiserem, suas propostas.

Acreditamos que com o final dessa derradeira etapa estarão concluídas as discussões sobre o assunto e consolidado o cenário relativo à realização alternativa, podendo, finalmente, ser convocada assembleia geral de credores para discutir e deliberar sobre o tema.

. IV .

ACORDO ROURA CEVASA

Como já dito, a despeito do claro encaminhamento de uma solução alternativa para o processo – com o que se espera que a realização dos ativos remanescentes da Massa seja feita sob critérios mais elevados de eficiência e transparência – o Administrador Judicial continua a realizar acordos extremamente detrimenais aos interesses dos credores. O mais recente exemplo disso é o acordo realizado com a devedora Roura Cevasa.

No início de junho deste ano fomos procurados pela Roura Cevasa do Brasil Ltda., devedora da Massa, que, após algumas discussões sobre a possibilidade de encerramento das disputas judiciais em que estavam envolvidas as partes, ofereceu o pagamento, à vista, de **R\$ 60 milhões**. A discussão, porém, não prosperou.

Poucos meses depois, no entanto, tomamos conhecimento de que a referida devedora e o Administrador Judicial estavam em vias de celebrar um acordo por apenas **R\$ 25 milhões**, fato que se confirmou com a homologação do acordo na vara cível na qual tramita a ação de origem entre as partes. Tal acordo, todavia, dependia, ainda, de sua homologação pelo Juízo Falimentar.

¹ Ora, completando 11 anos da intervenção no Banco Santos, e como tal ação, de iniciativa do Ministério Público, não produziu até o momento qualquer resultado concreto, não entendemos que seja a questão um problema dos credores, muito menos dos bancos proponentes.

Sendo assim, levamos a situação acima ao conhecimento do Juízo Falimentar (Doc. 01, anexo), que, de pronto, suspendeu a homologação do acordo e determinou a manifestação do Administrador Judicial sobre a questão.

Consideramos que este – junto, aliás, com o caso da Arysta Lifescience relatado em nosso último memorando – talvez seja o exemplo mais ilustrativo e bem documentado da lamentável forma pela qual os créditos da Massa do Banco Santos vêm sendo realizados, depreciando sem razão plausível os ativos que, se administrados segundo critérios de eficiência e transparência minimamente adequados, certamente propiciariam muito maior retorno e mais rápido para os credores.

.V.

CAIXA E FUTUROS RATEIOS

O caixa da Massa, no fim de outubro último, conforme informação mais recente prestada pelo Administrador Judicial, totalizava R\$ 165 milhões, mas continuava na verdade negativo (em mais de R\$ 180 milhões) em função das reservas e provisões alocadas voluntariamente pelo Administrador Judicial e/ou por determinação do Juízo Falimentar (no total, em outubro de 2015, de R\$ 350 milhões).

Dentre tais reservas, a mais expressiva continua sendo relativo ao suposto débito tributário da Invest Santos, no valor de R\$ 214 milhões, empresa cuja falência corre de forma autônoma e não guarda qualquer relação com a Massa Falida do Banco Santos, estando em tramitação recurso de Agravo de Instrumento, desde setembro de 2014, interposto em nome da integralidade de nossos clientes pra levantamento dessa reserva.

Referido recurso chegou a ser pautado para julgamento em 11.11.2015; entretanto, e lamentavelmente, devido ao não comparecimento do Des. Relator à sessão, foi transferido para a pauta de julgamento do dia 16.12.2015.

De todo modo, continua-se, assim, sem qualquer perspectiva quanto a um possível novo rateio.

. VI .

LEILÃO DA RESIDÊNCIA,
OUTROS IMÓVEIS E ACERVO DE ARTE DO FALIDO

O recurso de Agravo de Instrumento interposto pela FRG em conjunto com alguns dos clientes representados pelo nosso escritório para que fosse fixado o preço mínimo de arrematação do imóvel da Rua Gália (antiga residência do Falido), no percentual de 80% sobre o valor de avaliação foi julgado nesta data, tendo sido, provido por maioria de votos para facultar aos Agravantes a apresentação, em prazo razoável, de alternativas à empresa leiloeira recomendada pelo Administrador Judicial e nomeada pelo Juízo Falimentar, a *Superbid*².

Há que se registrar que o provimento do recurso se deu, a princípio, em termos diversos do que foi o pedido original, mas uma análise mais clara e definitiva da questão somente será possível quando da disponibilização do respectivo acórdão – o que deverá ocorrer nos próximos dias.

Em paralelo, o Administrador Judicial apresentou nos autos proposta para que as obras de arte e demais itens que guarnecem o imóvel da Rua Gália e que não foram selecionados pela Sotheby's para venda no exterior fossem leiloados no Brasil também pela referida leiloeira. Evidentemente, nos opusemos veementemente quanto a tal pretensão, requerendo que fosse realizado processo criterioso e transparente para seleção do responsável pela venda de tais ativos, buscando no mercado empresas que tenham experiência comprovada no mercado de artes.

São Paulo, 16 de novembro de 2015

LOBO & IBEAS



Luiz E.A. Müller Filho
OAB/SP nº 145.264

² Empresa sobre a qual já nos manifestamos inúmeras vezes nos autos, especializada na venda de sucata e materiais de segunda mão, em nada habilitada para o leilão de itens mais sofisticados, mas que é sempre indicada pelo Administrador Judicial, que a alçou, abertamente, à condição de “parceira” preferencial da Massa.

DOCUMENTO N° 01

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO – SP

Ref.: Processo nº 0831159-07.2009.8.26.0100

FUNDAÇÃO REDE DE ASSISTÊNCIA – REDEPREV e demais credores listados no verso, já devidamente qualificados nos autos falimentares mencionados na epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, expor para ao final requerer o quanto segue:

Os Requerentes voltam à presença de V.Exa. para tratar do pedido de suspensão dos acordos da Massa até a conclusão da avaliação da carteira de crédito e realização da assembleia geral de credores, requerida pela primeira vez em 12.08 p.p., há dois meses, portanto.

Com todas as vênias pela insistência, tal pedido já foi reiterado, em 21.09.2015, então à vista do totalmente INUSITADO E INJUSTIFICADO acordo celebrado pela Administradora Judicial com a devedora ARYSTA LIFESCIENSE, em benefício da qual, não bastasse a concessão de um desconto de mais de R\$ 25 MILHÕES sobre uma dívida de R\$ 40 milhões, titulada por devedora solvente já condenada em segunda instância a honrar dívida que contava, inclusive, com aval pessoal, jogou-se literalmente no lixo CARTA DE FIANÇA emitida pelo BANCO BRADESCO.

Tal circunstância, ainda que fizesse corar um aprendiz de gestor de créditos, apenas reforça a noção já manifestada a esse MM. Juízo no sentido de que, sabe-se lá por qual razão a essa altura desse processo, está-se a ferozmente destruir o valor de relevantes ativos da Massa, distribuindo-se a devedores da Massa benesses que nesse estágio simplesmente não se justificam – se é que em algum momento se justificaram, conceda-se.

Ora, a própria Administradora Judicial apontou a necessidade de ser a carteira de créditos avaliada, estando a mesma perfeitamente ciente de que muito em breve os credores serão convocados a se reunir em assembleia geral para discutirem as propostas dos bancos Paulista e Credit Suisse – que, se aprovadas, transferirão para a esfera de decisão exclusiva dos próprios credores os eventuais acordos com os devedores da Massa.

Qual, portanto, o interesse da Administradora Judicial de insistir nesses acordos? Porque continuar concedendo descontos milionários e todo tipo de vantagem aos devedores da Massa às vésperas destes últimos serem compelidos judicialmente a honrar suas obrigações?

É nesse contexto, portanto, que os Requerentes, constrangidos, é verdade, mas verdadeiramente indignados, voltam à presença de V.Exa.

Está-se, mais uma vez, na iminência de nova e inequívoca demonstração de *ilimitada boa vontade* para com devedores da Massa, sempre tratados pela Administradora Judicial com inegável consideração¹. Mas desta feita, a Administradora Judicial pretende se superar, e muito.

No caso, trata-se de possível acordo com a devedora ROURA CEVASA, condenada ao pagamento de mais de R\$ 100 MILHÕES à Massa por sentença

JÁ TRANSITADA EM JULGADO.

Quem confirma o valor superior a R\$ 100 MILHÕES, aliás, é a própria devedora (Doc. 01), que afortunadamente, se de fato vingarem os entendimentos que vêm sendo mantidos com a sempre *generosa e compreensiva* Administradora Judicial, livrar-se-á dos enormes aborrecimentos, riscos e praticamente nenhuma probabilidade de ver anulada, e após revertida, sua condenação judicial. Claro que tudo isso por uma pequena fração do valor a que já foi condenada a pagar por sentença DEFINITIVA e, pois – não custa repetir! –

TRANSITADA EM JULGADO.

Nem se vai aqui destacar que a postura extravagante da Administradora Judicial livrará a ROURA CEVASA² do *incômodo* – talvez insuperável, diga-se – de ter que garantir o juízo em mais de R\$ 100 MILHÕES.

¹ Em nada parecido com o tratamento que ela própria, Administradora Judicial, devota aos credores dessa Massa Falida, cujos legítimos direitos são frequentemente ignorados – sem maiores constrangimentos e até, algumas vezes, com mal abafado aplauso aqui ou ali.

² Integrante de pujante grupo econômico sediado na Espanha (DOC. 02, extraído de http://roura-cevasa.es/?page_id=187).
DOCS - 900082v1

Nesse estágio, é de se notar que o ilustre patrono da devedora em tela, de início, procurou o sempre diligente membro do Comitê de Credores e os Requerentes, aquele e estes por meio dos signatários, junto aos quais pretendia explorar a ideia de um eventual acordo com a Massa em bases satisfatórias para os credores. Alegava-se, então, que a Administradora Judicial não demonstrara sequer interesse em ouvir as ponderações da devedora.

Na ocasião, foi verbalmente exposta a situação das demandas envolvendo as partes, assim como informada a proposta de pagamento de € 1 milhão à Massa Falida para término dos processos. É bem verdade que o ilustre patrono da devedora demonstrou, então, grande confiança nas alegações fáticas e jurídicas que fariam com que, a seu ver, fosse revertida a multimilionária condenação.

Porém, após fornecidos e analisados os processos e demais documentos enviados pelo ilustre patrono da devedora, nova reunião foi agendada, em 11.06.2015, na qual a ele foi pontuado que a proposta da ROURA CEVASA não beirava sequer o razoável, sobretudo em razão do valor total do débito, de mais de R\$ 100 milhões, e da condição de extrema vantagem legal e processual que se encontrava a Massa, que reclamava crédito oriundo de sentença já transitada em julgado, passível de cobrança imediata e iminente.

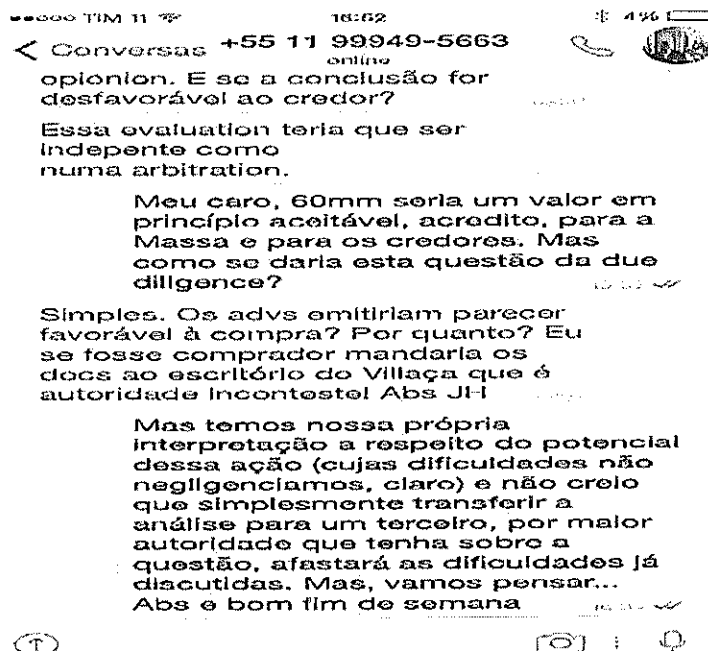
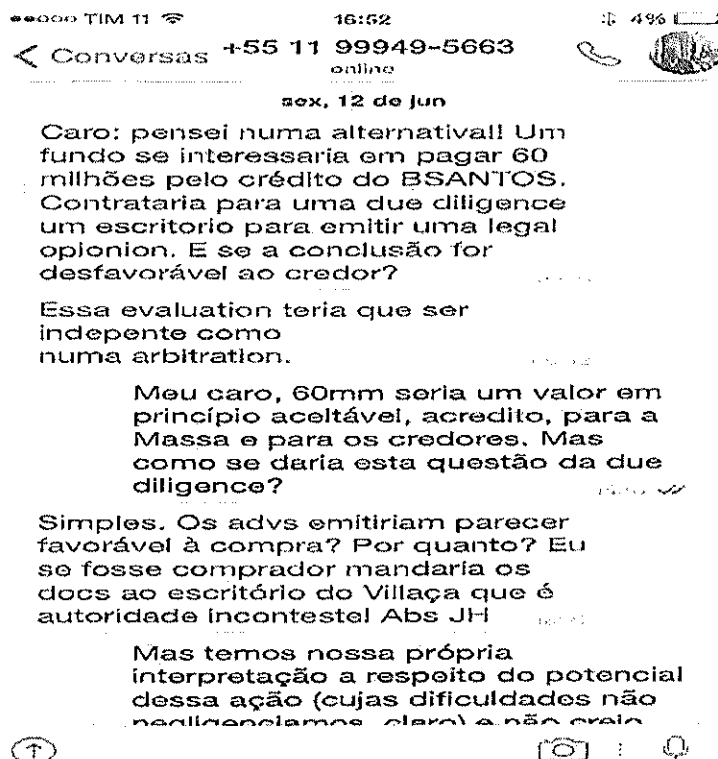
A rigor, o efeito suspensivo pleiteado na ação declaratória intentada pela ROURA CEVASA, depois se viu, sequer vigorava justamente pela ausência da indispensável caução³.

Os patronos das Requerentes, nesse cenário, deixaram claro que o valor de início oferecido pela devedora – € 1 milhão (ou cerca de R\$ 3,5 milhões à época) – ficava bastante aquém do que parecia razoável e, quisesse de fato a devedora contar com o apoio ao menos dos Requerentes a qualquer acordo com a Massa que afastasse a sentença já transitada em julgado, a proposta à Massa Falida deveria se dar em muito melhores condições. Referida reunião terminou inconclusa.

Já no dia seguinte, entretanto, o ilustre patrono da devedora explorava a possibilidade de o pagamento em questão girar em torno dos R\$ 60 milhões, à vista – naquela data, 12 de junho passado, equivalente a € 17,1 milhões.

Vale a pena conferir o diálogo via mensagem eletrônica, reproduzido no Doc. 03 em anexo:

³ O mérito da ação declaratória, bem examinada a documentação e petições então levantadas, também parecia bastante controverso, uma vez que a citação da devedora na ação originária se deu no endereço de seus cadastros societários à época, parecendo um tanto quanto frágil a argumentação de que tal citação teria sido nula, ensejando a anulação de todo o processo. Mas nada disso sequer poderia ser apreciado pelo Poder Judiciário sem a caução, conforme entendimento do TJSP (AI nº 2142845-36.2014.8.26.0000).
DOCS - 900082v1



Vista a questão sob outro ângulo: a simples análise e discussão do caso concreto com o ilustre patrono do devedor ensejou, de pronto, um substancial incremento no valor da proposta original. O valor de início cogitado foi multiplicado por 17!

Porém, o ilustre patrono da devedora não mais entrou em contato com os Requerentes e seus patronos, optando por dirigir-se diretamente à Administradora Judicial, que, parece⁴, finalmente se dispôs a ouvir as ponderações da devedora.

Nada obstante, o valor que se cogitava pagar à Massa Falida sofreu uma forte redução. A Administradora Judicial nem parece ter cogitado dos R\$ 60 milhões/€ 17 milhões. Para ela, Administradora, pouco menos de R\$ 26 milhões/€ 6 milhões já estariam de bom tamanho e/ou justificariam o que, talvez, viria a celebrar como *um bom acordo*.

Bem, a verdade é que os Requerentes, espera-se, ao trazerem todo esse cenário ao conhecimento desse MM. Juízo e à própria Administradora Judicial, antecipam-se às bases de um acordo que, diante dos elementos objetivos supra, não se justificam, em absoluto.

Por outro lado, os fatos ora postos em tela demonstram de maneira bastante didática a perversa situação a que estão submetidos os credores nesse feito. Já se disse, no ensejo do incrível episódio em que uma carta de fiança do BRADESCO foi transformada em um simples pedaço de papel sem nenhum valor, que não importa o quanto gastem os credores nesse feito, nem o tempo decorrido, estarão eles, sempre, à metade da distância do *alvo*; quando chegam ao cume, rolam montanha abaixo, para começar tudo de novo; parecem condenados a um castigo infinito, perpétuo.

A vingar a proposta acima ventilada, no caso da ROURA CEVASA ter-se-á sido capaz de protagonizar a proeza, verdadeiramente inédita, de exumar dos arquivos da Justiça uma sentença já transitada em julgado e rediscuti-la voluntariamente sem a necessidade de caução, tudo isso para logo depois ser *recuperado* o crédito da Massa por uma fração (menos de um terço) do valor da dívida original – e por menos da metade do valor inicialmente cogitado pelo próprio, e ilustre, patrono da devedora.

Realmente, caso venha a ser consumado tal acordo, será um feito e tanto!

Se não pelos precedentes vistos em outros acordos, mas, quando menos, pela carta de fiança do Bradesco transformada em um simples pedaço de papel sem valor, ou pela sem-cerimônia com que no caso da ROURA CEVASA se pulou de mais de R\$ 100 milhões para menos de R\$ 30 milhões, a verdade é que não há qualquer razão plausível para se adiar, por meio minuto sequer,

- a suspensão, imediata e generalizada, de todo e qualquer novo acordo com os devedores da Massa, a qualquer título;

⁴ Estava-se a elaborar a presente manifestação quando foram os Requerentes surpreendidos pelo acordo entre a Roura Cevasa e a Administradora Judicial (DOC. 04), razão pela qual algumas noções são aqui apresentadas ainda em estágio de conjecturas, mas se tornaram, muitas delas, fatos concretos, e perfeitamente lamentáveis – realmente, o acordo em comento é o mais evidente e incontroverso atestado de como podem ser mal recuperados os créditos dessa Massa Falida.

- a avaliação da carteira de créditos da Massa Falida; e
- as demais providências cabíveis para que os credores, em assembleia geral, discutam e deliberem acerca das propostas alternativas já apresentadas nesses autos pelos bancos Paulista e Credit Suisse.

A respeito das referidas propostas de solução alternativa, convém destacar que as tratativas sobre o tema se arrastam há praticamente dois anos⁵, tendo passado pelo crivo de todos os 2.000 credores, do Comitê de Credores, do próprio Falido, da Administradora Judicial e do ilustre membro do Ministério Público – e nenhum deles, a rigor, suscitou qualquer elemento para discussão que indique a inviabilidade de se implantar qualquer dessas alternativas.

A se permitir que a Administradora Judicial siga celebrando seus tão combatidos acordos – e destruindo irremediavelmente o valor de todo o esforço feito até aqui para salvaguardar os interesses e direitos da Massa – em breve se chegará à conclusão de que não há mais ativos a realizar.

Apenas para que se tenha ideia da verdadeira destruição de valor ocorrida nos últimos dois anos, aproximadamente, e se considerados tão somente os casos da VIA ENGENHARIA, COOPAVEL, ARYSTA e ROURA CEVASA (este último, aos valores aparentemente cogitados pela Administradora Judicial), desperdiçaram-se, ou no mínimo deixou-se de ganhar, mais de R\$ 225 MILHÕES.

Repita-se esse estarrecedor número, para que se possa adequadamente compreender a ordem de grandeza das coisas:

DUZENTOS E VINTE E CINCO MILHÕES DE REAIS!

Essa situação, por outro lado, pode ser ao menos estancada com a já requerida suspensão da celebração de acordos pela Massa para que seja, com a urgência necessária, atualizada a avaliação da carteira de recebíveis da Massa, pedido que, com as devidas vênias, e sob as mais elevadas homenagens a esse MM. Juízo, é mais uma vez reiterado pelos Requerentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 14 de Outubro de 2015.

Luiz Eugênio Araújo Müller Filho
OAB/SP nº 145.264-A

Thiago Fernandes Chebatt
OAB/SP nº 306.550

⁵ A discussão, a rigor, remonta ao longínquo ano de 2009, quando a empresa CADENCE/VISION pela primeira vez aventou junto aos credores uma alternativa para a realização dos ativos da Massa (fls. 21.517/21.523 dos autos principais). Àquela época, mesmo a discussão incipiente do tema foi bastante combatida pela Administradora Judicial – e até pelo então representante do Comitê de Credores (depois apeado da função).
DOCS - 900082v1